



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10215.000628/96-41  
Recurso n.º : 116.350  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994  
Recorrente : ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém – PA.  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nr. : 101-92.337

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – Não tendo sido produzido prova em contrário, a falta de contabilização de compras de mercadorias autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

IRRF ART. 44 DA LEI 8.541/92 – PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IRRF – ILL ART. 35 DA LEI NR. 7.713/88: Dado que o lucro líquido apurado no balanço da pessoa jurídica não implica, a priori, qualquer das espécies de disponibilidades versadas no artigo 43 do CTN, não há que se falar em ocorrência de fato gerador do imposto previsto no artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 se não há no contrato social cláusula prevendo a imediata distribuição de lucros apurados no balanço.

FINSOCIAL/FATURAMENTO: Dado que as leis que alteraram a alíquota da contribuição no que excede ao percentual de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota aplicável ao lançamento é a definida no Dec.-lei nr. 1.940/82, de 0,5%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o Imposto de Renda na Fonte sobre o líquido, bem como para excluir da exigência o valor que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10215-000.628/96-41  
Acórdão nº 101-92.337

RELATÓRIO

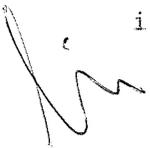
ITAFRIGO COMERCIAL LTDA., empresa estabelecida em Itaituba-PA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1992 a 1994, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 783 e, por decorrência, do Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, sob o enquadramento legal dos artigos 39, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e artigo 29 da MP 1.212/95; Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 19, § 19 do Dec.lei nº 1.940/82 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89; Contribuição para a Seguridade Social, com base nos artigos 19 ao 59 da Lei Complementar 70/91; Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, c/c artigo 39 da Lei nº 9.064/95, e Contribuição Social, com base nos artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações da Lei nº 9.064/95, e artigo 29 e seus §§, da Lei nº 7.689/88, tendo como base a Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de compras, conforme Anexo I ao Auto de Infração, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 19; 179; 181; 387,



inciso II, do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; artigos 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II, e 230 do RIR/94:

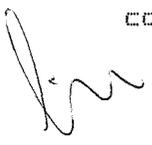
Exercício de 1992	Cr\$	10.867.840,00
Exercício de 1992	Cr\$	241.472.972,72
Fato Gerador 06/92	Cr\$	607.059.477,46
Fato Gerador 12/92	Cr\$	1.240.513.111,39
Fato Gerador 01/93	Cr\$	11.417.699,52
Fato Gerador 02/93	Cr\$	569.420.000,00
Fato Gerador 03/93	Cr\$	800.857.975,00
Fato Gerador 04/93	Cr\$	706.805.596,65
Fato Gerador 05/93	Cr\$	455.007.300,00
Fato Gerador 06/93	Cr\$	744.749.280,59
Fato Gerador 07/93	Cr\$	4.485.704.044,16
Fato Gerador 08/93	Cr\$	2.704.744,41
Fato Gerador 09/93	Cr\$	2.075.088,21
Fato Gerador 10/93	Cr\$	3.563.050,55
Fato Gerador 11/93	Cr\$	3.081.517,61
Fato Gerador 12/93	Cr\$	4.765.100,00
Fato Gerador 01/94	Cr\$	12.559.925,00
Fato Gerador 02/94	Cr\$	10.354.504,50
Fato Gerador 03/94	Cr\$	18.993.900,00
Fato Gerador 04/94	Cr\$	5.427.000,00
Fato Gerador 05/94	Cr\$	10.064.235,75
Fato Gerador 06/94	Cr\$	770.000,00
Fato Gerador 07/94	Cr\$	3.501,74
Fato Gerador 08/94	Cr\$	7.957,32
Fato Gerador 09/94	Cr\$	6.319,10
Fato Gerador 12/94	Cr\$	26.833,46

Os lançamentos foram impugnados às fls. 842/889, tendo a interessada alegado, em síntese, que suas obrigações fiscais encontravam-se cumpridas, e o enquadramento dado pelo fisco não caracteriza a irregularidade em causa; que o lançamento fora feito lastreado unicamente em suposições, como se a empresa não registra compra é porque não registrou venda; que deixou de ser considerado que a omissão não passou de simples irregularidade contábil, pois se houve saídas dos produtos



adquiridos acompanhadas de notas fiscais de venda ou se os produtos figuravam no inventário, nenhum prejuízo causou ao fisco, a exemplo dos Acórdãos 77.050 e 81.534, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, confirmados pelo Acórdão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região (DJ de 25-01-91, Seção II, pág. 811, de que a falta de registros de Notas Fiscais de Compras não autoriza a autuação por omissão de receitas, se o contribuinte não foi intimado a esclarecer a origem dos recursos necessários àquelas compras. No caso, a falta de escrituração implica Omissão de Custos e não de Receitas, que notas fiscais arroladas pelo fisco encontram-se escrituradas, como comprova, requerendo realização de diligência objetivando confirmar, pelas razões expostas, que não houve omissão de receita. Alega não ter sido considerado no lançamento os prejuízos de exercícios anteriores compensáveis, de acordo com a lei, nem a diferença de indexador IPCxBTNF. Argúi de inconstitucionalidade os lançamentos decorrentes e da utilização da TR e da TRD como indexador da exigência fiscal.

Os lançamentos foram parcialmente mantidos pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 928/935, pelos mesmos fundamentos da autuação, excluindo-se do valor tributável as notas fiscais comprovadamente contabilizadas, com reflexo nos lançamentos decorrentes e exclusão do mês de dezembro de 1991 das contribuições para o PIS e FINSOCIAL, estando a mesma assim



ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS: A falta de contabilização de compras de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PROCEDIMENTO DECORRENTE: Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 957/963 o tempestivo Recurso pra este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguido das Contra-Razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santarém-PA.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10215-000.628/96-41  
Acórdão nº 101-92.337

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receitas desviadas da tributação, refletidas em operações de compras de mercadorias para revenda e não registradas na contabilidade da empresa.

É lícito o fisco presumir, diante dessa irregularidade contábil, que o pagamento das compras realizadas pelo contribuinte derivou de receitas desviadas da tributação, cabendo ao contribuinte produzir provas da improcedência dessa presunção.

A interessada traz em sua defesa alegações tais como a ocorrência de simples irregularidade contábil sem reflexo na tributação, mas não produz qualquer tipo de comprovação da neutralidade da incorreção na apuração do resultado sujeito ao imposto.

De fato, a incorreção contábil não significa, a priori, tenha havido desvio de receita. De se observar, entretanto, que, diante da acusação fiscal, bastaria que



ficasse provado que o numerário utilizado nos pagamentos das compras teve origem em empréstimos, dinheiro de sócios ou nas próprias disponibilidades da empresa, o que não feito no presente caso.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

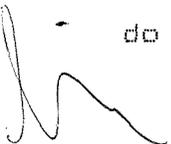
Assim temos:

#### PIS FATURAMENTO:

O lançamento foi feito sob o enquadramento legal do artigo 39 alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 29 da MP 1.212/95, e deverá seguir a mesma sorte do processo principal.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

O lançamento foi feito sob o enquadramento legal dos artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com as alterações trazidas na Lei nº 9.064/95, e artigo 29 e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, e deverá seguir a mesma sorte do processo principal.



SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

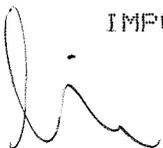
O lançamento foi feito sob o enquadramento legal dos artigos 19 ao 59 da Lei Complementar nº 70/91, e deverá seguir a mesma sorte do processo principal.

FINSOCIAL FATURAMENTO:

O lançamento foi efetuado sob o enquadramento legal do artigo 19, parágrafo 19 do Dec.lei nº 1.940/82, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, tendo sido utilizadas as alíquotas de 0,5% para os meses de janeiro a dezembro de 1991 e de 2% até dezembro de 1994.

De se notar, no presente caso, que a Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento do RE n. 150764-1 - Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei n. 7.689/88; do artigo 7o. da Lei n. 7.787/89; do artigo 1o. da Lei n. 7.894/89 e artigo 1o. da Lei n. 8.147, no que excede a alíquota de 0.5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do Corpo Permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Dec.lei n. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a alíquota da contribuição deverá ser unificada em 0.5%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE



O lançamento foi efetuado sob o enquadramento legal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, para o ano de 1992 e artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 39 da Lei nº 9.064/95, para os anos de 1993 e 1994.

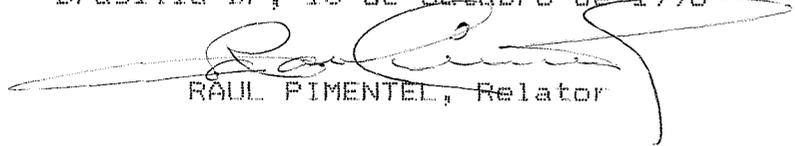
No tocante ao IRRF exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o entendimento da Câmara é o mesmo já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Ac. 172.058/1, de que nem sempre se tem completado, na data do balanço geral da pessoa jurídica, o fato gerador da tributação criada pelo citado dispositivo legal, por não estar ainda caracterizada a disponibilidade econômica e jurídica de renda para as pessoas nele enumeradas, em consonância com o artigo 43 do C.T.N. No presente caso não há prova tenha havido distribuição de resultados ou mesmo previsão contratual ou estatutária para sua distribuição.

No mais, no que se refere ao Imposto de Fonte com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, uma vez que se trata de tributação reflexa, o julgamento deverá ter a mesma sorte do processo principal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, bem como excluir da exigência, relativamente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, o valor que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, definida no Dec.Lei nº 1.940/82.



Brasília-DF, 13 de outubro de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10215.000628/96-41

12

Acórdão nº : 101-92.337

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

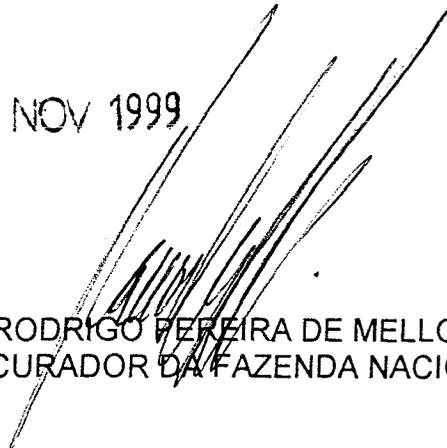
Brasília-DF, em

25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

Ciente em

03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL